



COMUNICADO Nº 02/2018

Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2018

COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que nesta data, em decorrência de solicitação do autor e tendo em vista disposição contida no artigo 110 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

- Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2018, de 31/01/2018, de autoria do Vereador Juarez Araújo, que dispõe quanto aos locais para a prática de soltar pipas no Município.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 2 de março de 2018.


BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 03, DE 31.01.2018

ARQUIVADO

Por solicitação do autor, datada de 27.02.2018,
constante às fls.03 do processo.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE QUANTO AOS LOCAIS PARA A PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS NO MUNICÍPIO.

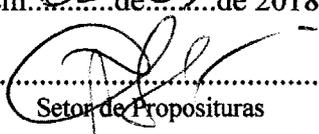
AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

DISTRIBUÍDO EM: 01.02.2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

7

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em..02..de..03..de 2018  Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018. Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 024	Prazo das Comissões: 02.03.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe quanto aos locais para a prática de soltar pipas no Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, em vias e logradouros públicos do Município de Jacareí, a prática de soltar pipas, papagaios e similares.

Parágrafo único. Os praticantes desse esporte poderão fazê-lo em campos esportivos, públicos ou privados, clubes associativos, parques ou em áreas localizadas na zona rural.

Art. 2º Entende-se por pipas, papagaios e similares, brinquedos que consistem em uma armação de varetas de bambu, de madeira leve ou outro material, coberto de papel fino, filmes sintéticos, telas de tecido ou assemelhado, e que se empinam por meio de linha, mantendo-se no ar.

Art. 3º Ficam mantidas as disposições da Lei Municipal nº 4.085, de 19 de agosto de 1998, que não conflitem com a presente lei.

Art. 4º Competirá ao Poder Executivo determinar a qual Departamento ou Secretaria compete zelar pelo fiel cumprimento desta lei, a aplicação das penalidades nela constantes, bem como a apreensão de pipas, papagaios e similares, linhas de cerol e materiais utilizados em sua confecção, em poder dos infratores, materiais estes que, posteriormente, deverão receber destinação adequada.

Art. 5º O descumprimento desta lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades, além da apreensão de todos os artefatos vedados por esta lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a prática de soltar pipas no Município. – Folha 2

I – multa de 5 (cinco) VRM's (Valor de Referência do Município) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 100% a título de agravante. Nas infrações ao disposto no artigo 1º, será considerada infração de natureza gravíssima quando o uso do artefato, concorrentemente ou não, ocorrer em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações;

II – multa de 10 (dez) VRM's (Valor de Referência do Município), por ocasião da infração ao artigo 3º desta lei, acrescentada de 50% a título de agravante. Será considerada infração de natureza grave quando o uso de artefato com linha cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum sem as características acima;

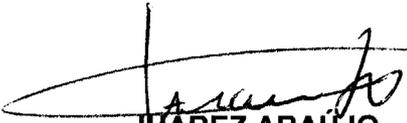
III – Sendo o menor infrator, a multa será exigida de seus pais ou responsáveis.

Art. 6º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 7º O Município poderá desenvolver campanhas anuais contra o uso inadequado de pipas, papagaios e similares, em especial quanto ao uso de linhas dotadas de cortantes (cerol).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de janeiro de 2018.


JUAREZ ARAÚJO
Vereador – PSD

Solicito a retirada deste projeto
07/02/18
Juarez

AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Dispõe sobre a prática de soltar pipas no Município. – Folha 3



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos aos nobres pares o presente Projeto de Lei que tem por objetivo disciplinar a brincadeira com pipas ou papagaios e o seu uso no Município de Jacareí.

Todos sabemos das implicações que poderão ter as pessoas que utilizam cerol em linha na prática de empinar pipas, pois, além das possibilidades de pequenos acidentes com os próprios usuários, ou amigos que participam da brincadeira, pode também haver consequências trágicas a terceiros ou ainda ao patrimônio, como exemplo a fiação elétrica.

Nos períodos de férias escolares é comum nos depararmos nas ruas da cidade com crianças, jovens e até adultos brincando com pipa e ainda manuseando a mistura de cerol, que nada mais é que uma mistura de cola com vidro triturado, que é passado na linha.

Outro grande problema é a questão das constantes panes na rede elétrica, ocasionada principalmente pela linha de pipa, que em contato com os fios de alta tensão provocam o corte dos mesmos.

É preciso tomar uma atitude neste momento, pois são inúmeros os acidentes em vias públicas, onde crianças são atropeladas, vítimas desta tradicional brincadeira, sem contar os diversos casos de mutilações ocasionadas pelo cerol, que também se torna um perigo mortal para motoqueiros e ciclistas.

Assim, pelas razões acima expostas, contamos com a aprovação deste projeto pelos nobres pares, haja vista que se trata de preservação de vidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a prática de soltar pipas no Município. – Folha 4

Importante ainda lembrar que o projeto também tem o objetivo de orientar e educar a todos para que a prática dessa brincadeira tão tradicional seja realizada da forma mais segura possível.

Por fim, agradecendo a atenção dispensada ao presente, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de janeiro de 2018.

JUÁREZ ARAÚJO

Vereador – PSD



LEI Nº 4.085

Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização do “cerol” e/ou vidro moído no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providências.

O VEREADOR EGIDIO ANTONIO COIMBRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º, DO ARTIGO 43, DA LEI Nº 2.761, DE 31.03.90 – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ – PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Jacareí:

“papagaios”;

anos de idade.

ARTIGO 1º. - Fica proibido, no âmbito do Município de

- a) a utilização e comercialização de “cerol”;
- b) o uso de “cerol” nas linhas das “pipas” e/ou
- c) a venda de vidro moído para menores de 18 (dezoito)

artigo, define-se:

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os feitos do “caput” deste

I - cerol - mistura de cola com vidro moído ou pó de ferro ou qualquer outro elemento, que sirva de utilização como “cortante” nas linhas das pipas e papagaios.

II - pipas/papagaios - brinquedos de varetas e papel fino que, por meio de uma linha se empina, mantendo-se no ar.

ARTIGO 2º. - Serão considerados infratores:

- I** - estabelecimentos comerciais que vendam o “cerol” ou linhas cortantes confeccionadas com “cerol”;
- II** - estabelecimentos comerciais que vendam vidro moído a menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- III** - cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos que utilizem “cerol” na confecção de “pipas/papagaios”;
- IV** - os responsáveis por crianças e/ou adolescentes flagrados utilizando “cerol”.

ARTIGO 3º. - Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão às penalidades, na modalidade de multa, previstas a seguir:

- I** - 200 (duzentas) UFIR's para os infratores previstos nos incisos I ou II do artigo 2º. desta Lei;



LEI Nº 4.085 - Fls. 02

II - 50 (cinquenta) UFIR's para os infratores previstos nos incisos III ou IV do artigo 2º. desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 4º. - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

ARTIGO 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 19 DE AGOSTO DE 1.998

EGIDIO ANTONIO COIMBRA
Presidente

AUTOR DO PROJETO E DO SUBSTITUTIVO APROVADO: VEREADOR MARCO AURÉLIO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 03 DE 31.01.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE QUANTO AOS LOCAIS PARA A PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS NO MUNICÍPIO.

AUTORIA: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

PARECER Nº 026 - RRV - SAJ - 02/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Juarez Araújo, que ***dispõe quanto aos locais para a prática de soltar pipas no Município.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, salvaguardar a integridade física de quem pratica a soltura de pipas e demais pessoas, bem como, o patrimônio público e privado.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não apresenta qualquer mácula constitucional e/ou legal que impeça a sua regular tramitação.*** Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A prática de empinar pipas e papagaios é um esporte voltado ao lazer de crianças, adolescentes e até mesmo adultos. Fomentar a sua prática é dever do Poder Público, assim como o é a garantia de segurança a quem o pratica, às demais pessoas (transeuntes), e ao patrimônio público e privado.

A Constituição Federal, no seu artigo 24, inciso IX, assim disciplina:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto¹, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”.

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para o desporto, o que inclui, no nosso entendimento, além das legislações federais pertinentes, todas as ações de fomento às práticas desportivas, além das políticas públicas implementadas para garantir o direito de acesso a essas práticas, por todos os cidadãos.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÁ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão ***“no que couber”***, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do ***“interesse local”***².

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

Ressaltamos que se encontra em vigor as leis estaduais de SP que disciplinam a prática de empinar pipas e uso de cerol e similares, além de haver PL em tramitação na Câmara dos Deputados para a criminalização do uso dessa substancia na prática desportiva (cerol em linhas de pipas e papagaios).

Quanto à iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 05 de fevereiro de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.598, DE 2017 (Do Sr. Stefano Aguiar)

Tipifica como crime a fabricação, comercialização e a utilização de linha com cerol ou assemelhadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2446/2011.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, comercialização e o uso de linha em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Art. 2º O Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

“Fabricação, comercialização e utilização de linha com cerol ou assemelhadas

Art. 259-A Fabricar ou comercializar linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem utiliza, ainda que para efeito recreativo, linhas cortantes ou assemelhadas.

§2º. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do material a que se refere o caput. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de tipificar a fabricação, uso e comercialização da linha com cerol ou assemelhadas, tais como a linha chilena, como crime.

Uma brincadeira aparentemente inocente, que é a de soltar pipa, pode se tornar extremamente perigosa quando associada à alteração da composição de sua linha, fato popularmente conhecido como linha com cerol.

O cerol é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicada nas linhas que são utilizadas para erguer pipas. Outra linha produzida com alto grau cortante é a chamada linha chilena que é feita a partir do quartzo moído e óxido de alumínio. Destaca-se que a linha com cerol ou a linha chilena funcionam como uma verdadeira “guilhotina” e podem causar lesões corporais profundas e até mesmo mortes, tanto em pessoas como em animais.

Inúmeros casos de mortes causados pelo cerol ocorrem pelo Brasil e diante dessa situação alarmante verifica-se que no ordenamento jurídico federal brasileiro não há legislação ou norma que discipline ou puna de maneira efetiva o uso indevido da linha com o



cerol ou assemelhadas.

Há de se falar que diversos estados brasileiros já contemplam em suas legislações algum tipo de norma proibitiva a respeito dessa temática, no entanto, a punição está restrita ao âmbito administrativo. No Estado de São Paulo, por exemplo, há a Lei nº 10.017 de 1998, que proíbe expressamente a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas, cuja infração do disposto na lei supracitada sujeitará o estabelecimento infrator a advertência pela autoridade competente e, em caso de reincidência, ao fechamento do estabelecimento. Ainda no âmbito de São Paulo, existe a Lei nº 12.192 de 2006 que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas e dá outras providências. Já em Minas Gerais, também foi aprovada a Lei nº 14.349 de 2002 que proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo território do Estado, aplicando-se multa mínima no valor de R\$100 (cem reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Percebe-se que se trata de tema de extrema relevância que ainda não encontra respaldo normativo no âmbito penal. Diante dessa lacuna legislativa, proponho tipificar como crime de perigo comum a fabricação, comercialização e a utilização de linha cortante, cominando a pena de detenção de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Acrescente-se ainda que se sugere, para efeito pedagógico, a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização, que e no caso de condenação

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Dep. Stefano Aguiar
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:



CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

D

LEI N. 10.017, DE 1.º DE JULHO DE 1998



Proíbe a fabricação e a comercialização de mistura de cola e vidro moído, usada nas linhas para pipas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam proibidas a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas.

Artigo 2.º - A infração do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator:

I - à advertência pela autoridade competente;

II - ao fechamento, em caso de reincidência.

.....
.....

D

LEI Nº 12.192, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

Artigo 2º - O não-cumprimento desta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sem prejuízo da responsabilidade penal. Ver tópico (1 documento)

Parágrafo único - Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

.....
.....

LEI Nº 14.349, DE 15 DE JULHO DE 2002

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais.



Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$100,00(cem reais) e máxima no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 03/2018

EMENTA: *Projeto de Lei Ordinária apresentado por Parlamentar que dispõe sobre a prática de pipas no município. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 026 – RRV – SAJ – 02/2018 (fls. 08/11) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 05 de fevereiro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

*Para arquivamento conforme
pedidos do autor fl. 03. Jatai.
Luz: 01/03/18*

Lucimar Ponciano Luiz
Presidente